



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 8, DE 2005

I – RELATÓRIO

O PL n.º 8/2005, de autoria Prefeito Municipal, define normas de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e das taxas de serviços público, relativos ao exercício de 2005.

O art. 1º do projeto estabelece que o pagamento do IPTU e das taxas poderá ser feito em três parcelas, vencíveis no dia 10 de cada mês, sendo a primeira em 10 de agosto de 2005. Dispõe, também, este artigo que o pagamento à vista, em parcela única, dos tributos será com desconto de 7% (sete por cento).

Já o art. 2º prevê que o número de parcelas poderá ser reduzido de modo que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

O art. 3º contém a cláusula de vigência.

No último dia 13 de junho, o projeto foi distribuído a esta Comissão para parecer, na forma regimental.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da iniciativa

A matéria do PL n.º. 8/2005 insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é comum ou concorrente. Ou seja, a sua apresentação ao Legislativo, para deliberação, compete ao Prefeito, a vereador e a qualquer comissão da Câmara.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



2) Da técnica legislativa

A proposição em estudo encontra-se redigida e formulada de acordo com a técnica legislativa. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) Da matéria

Quanto ao mérito, há que se afirmar, de início, a possibilidade legal de parcelar o pagamento do IPTU e das taxas de serviços públicos e de se conceder desconto pela antecipação do pagamento. Tal possibilidade está prevista no parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Além de todo o exposto, não se pode esquecer o previsto no **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), que trata da renúncia de receita.

Embora a possibilidade da concessão de desconto para o pagamento antes do vencimento de tributos, dentro da modalidade extintiva pagamento, não esteja expressamente referida no art. 14 da LRF, é razoável inferir que ela está aí prevista.

A LRF, em seu art. 14, é clara ao estabelecer, considerado o caso específico, que a concessão de desconto, visando ao não comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas, **somente poderá ocorrer atendidos três aspectos fundamentais:**

- a) as disposições da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) conter a estimativa de impacto orçamentário-financeiro envolvendo o exercício em que se efetivar e os dois subseqüentes; e



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



c) atender a uma das seguintes condições:

c.1. demonstrar que a renúncia em questão está devidamente contemplada na estimativa de receita consubstanciada na lei orçamentária e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (art. 14, I);

c.2. a renúncia deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação, a serem efetivadas no triênio referenciado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, II).

Portanto, a concessão de desconto no pagamento do IPTU e taxas, pretendida pelo projeto em estudo, só poderá ocorrer se atendidas às exigências contidas no art. 14 da LRF.

Na Lei Orçamentária de 2005 (Lei n.º 1.427, de 23 de dezembro de 2004), foi estimada uma receita de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) com a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e **R\$ 42.000,00** (quarenta e dois mil reais) com taxas pela prestação de serviços públicos.

Como se sabe, na receita tributaria estimada para o corrente exercício não está incluído o montante que deixará de ser recolhido a título de desconto do IPTU e taxas.

Por sua vez, a lei de diretrizes orçamentárias deste exercício (Lei n.º 1.419, de 25 de maio de 2004) não prevê a concessão de desconto no pagamento à vista do IPTU e taxas de serviços.

Na mensagem de encaminhamento do projeto, o Prefeito não informa a forma de compensação do não-ingresso de receita decorrente do desconto para pagamento à vista.

Em 24 de junho deste ano, o Prefeito, a pedido da Câmara, informou, por intermédio do Ofício n.º 300/2005 – GP/PMI, que o impacto orçamentário-financeiro do benefício é estimado em R\$ 4.933,00.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Em reunião realizada, nesta Casa, no dia 27 de junho deste ano, os Coordenadores de Contabilidade e Tributos e o assessor jurídico da Prefeitura esclareceram que a compensação será feita mediante aumento da receita com o imposto sobre a transmissão *inter vivos* de bens imóveis - ITBI. Explicaram que o incremento dessa receita ocorrerá em virtude da atualização da tabela de valores venais de imóveis rurais e urbanos, para efeito de cálculo do ITBI.

Havendo, pois, medida para compensar a renúncia de receita, fica afastada a ilegalidade do projeto, atendendo, assim, aos ditames do art. 14, II, da LRF.

Faz-se necessário, por derradeiro, alertar que, para que possam ocorrer futuros descontos dessa natureza, é indispensável a contemplação na lei de diretrizes orçamentárias, do montante da arrecadação do tributo, já computado o desconto máximo. Assim, o desconto deverá estar previsto tanto no cálculo do montante das receitas e despesas que compõem o resultado fiscal, como no demonstrativo da renúncia de receita citado no art. 4º, § 2º, V, da LRF.

No Anexo de Riscos Fiscais do Projeto de Lei n.º 5/2005 foi feita essa previsão. No entanto, o valor estimado, para o exercício de 2006 – R\$ 3.000,00 -, é insuficiente. É preciso, pois, rever este valor.

4) Da Emenda Substitutiva n.º 1

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas apresentou, nesta data, junto com seu parecer ao PL n.º 8/2005, emenda substitutiva dando nova redação ao art. 1º do projeto, com intuito de elevar o desconto de 7% para 10%, para pagamento à vista do tributo. A emenda também prorroga as datas de vencimento do IPTU e taxas, na hipótese de pagamento parcelado.

A Comissão justifica que essa elevação do percentual de desconto foi negociada com o Prefeito e que a origem dos recursos para efeito de compensação é a apontada



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



pelos representantes do Poder Executivo: atualização da tabela de valores de imóveis para cálculo do ITBI.

Superada a questão da compensação, cabe salientar, por fim, que a matéria em estudo é, também, de iniciativa de Comissões da Câmara.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 8/2005 e da Emenda Substitutiva n.º 1, apresentada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2005.


IVO CORSI DA SILVA
Relator


ROBERTO DIAS DA SILVA
Presidente


LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro